



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação

**PROCESSO:** 1º Termo Aditivo de prazo e quantitativo de 25% aos contratos nº 004.5/2022-SRP-PMI e 004.6/2022-SRP-PMI.

**OFÍCIO:** 423/2022

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de aditivo, que tem como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

### **I – RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 004.5/2022-SRP-PMI e 004.6/2022-SRP-PMI, que tem como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, os contratos administrativos nº 004.5/2022-SRP-PMI e 004.6/2022-SRP-PMI têm por objeto a Aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.



Ocorre que foi noticiado pelo fiscal do contrato através do memorando nº 344/2022 que os quantitativos e os prazos dos contratos nº 004.5/2022-SRP-PMI e 004.6/2022-SRP-PMI estavam próximo do fim. Assim, solicitou tomada de providências.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, os quantitativos contratados se revelaram insuficientes para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada, conforme o ofício nº 423/2022.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado dos respectivos contratos – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente reajustado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a aquisição dos combustíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA.





No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Quanto a prorrogação do prazo do contrato, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por fim, cumpre asseverar que o Contratado deve apresentar as documentações nas mesmas condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista, devidamente atualizadas.

### III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, opinamos pela realização do Termo Aditivo aos Contratos nº 004.5/2022-SRP-PMI e 004.6/2022-SRP-PMI, em relação aos quantitativos e prazos ora requeridos, respeitando o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º e art. 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 25 de novembro de 2022.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
**Assessor Jurídico**

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251